



PARECER Nº 129/2026 - CMARHRMDADC - OS Nº 427

PROTOCOLO Nº 6377/2026 - PROCESSO Nº 2140/2026

Data: 24/06/2026

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 823/2026**, que “Dispõe sobre a redefinição dos limites territoriais da Estação Ecológica Rio da Casca I e II, criada pela Lei Estadual nº 6.437, de 27 de maio de 1994, promove a desafetação parcial de áreas de ocupação humana consolidada, estabelece sua recategorização ambiental, institui procedimentos de regularização fundiária e ambiental e dá outras providências.”

Autor: Dep. Estadual CARLOS AVALLONE

Relator: Deputado Estadual

Pininho

I. DO RELATÓRIO

A proposição aludida na ementa, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 24/06/2026, foi posta em pauta no mesmo dia. Cumprida a pauta em 08/07/2026, foi remetida à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora e recebida na Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais e Direitos dos Animais Domésticos de Companhia, na mesma data, em 08/07/2026.

O **Projeto de Lei nº 823/2026**, de autoria do Deputado Estadual Carlos Avallone, pretende redefinir os limites territoriais da Estação Ecológica Rio da Casca I e



II, criada pela *Lei Estadual nº 6.437, de 27 de maio de 1994¹*, mediante a desafetação parcial de áreas caracterizadas por ocupação humana consolidada.

A proposição estabelece que a redefinição territorial deverá ser baseada em memorial descritivo georreferenciado e em estudos fundiários, ambientais, sociais e econômicos elaborados pelos órgãos competentes. Também prevê a realização de levantamentos socioeconômicos, diagnósticos ambientais e fundiários, além de audiências públicas nas comunidades atingidas e nos Municípios de Chapada dos Guimarães e Campo Verde.

O projeto busca, ainda, assegurar a proteção dos remanescentes ecologicamente relevantes, possibilitar a recategorização ambiental das áreas remanescentes para modalidades de uso sustentável previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, promover a regularização fundiária e ambiental das áreas desafetadas e estabelecer medidas de compensação ambiental.

Entre seus objetivos, destacam-se a solução de conflitos fundiários históricos, a segurança jurídica das famílias residentes, a compatibilização entre proteção ambiental e justiça social, o fortalecimento da agricultura familiar, a preservação dos recursos naturais e a promoção do desenvolvimento sustentável regional.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

No que tange à competência temática desta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais e Direitos dos Animais Domésticos de Companhia, a matéria encontra amparo regimental, nos termos do *art. 369* do Regimento

¹ <https://leisestaduais.com.br/mt/lei-ordinaria-n-6437-1994-mato-grosso-dispoe-sobre-a-criacao-da-estacao-ecologica-do-rio-da-casca-reserva-permanente-e-area-de-protecao-ambiental-do-rio-da-casca-no-municipio-de-chapada-dos-guimaraes-e-da-outras-providencias>



Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT)², que atribui à Comissão de Meio Ambiente a apreciação de proposições relacionadas à preservação ambiental, aos recursos naturais, à biodiversidade e à legislação de proteção do meio ambiente. Observa-se, ainda, a consonância da tramitação com os arts. 194 e 195 do referido Regimento Interno, relativos à apreciação das proposições pelas comissões permanentes e à análise de matérias correlatas ou eventualmente prejudiciais.

A Lei Estadual nº 6.437/1994 criou a Estação Ecológica do Rio da Casca, composta por duas áreas de reserva permanente, bem como a Área de Proteção Ambiental do Rio da Casca, no Município de Chapada dos Guimarães. O **Projeto de Lei nº 823/2026** pretende adequar parcialmente os limites e o regime de proteção dessas áreas à realidade territorial consolidada ao longo de décadas, especialmente em locais onde existem moradias, unidades familiares de produção, benfeitorias, infraestrutura e atividades econômicas anteriores ou contemporâneas à criação da unidade de conservação.

A proposição não autoriza a ocupação de novas áreas nem promove a liberação indiscriminada de territórios ambientalmente protegidos. Ao contrário, condiciona a redefinição dos limites à realização de estudos técnicos, diagnósticos ambientais e fundiários, levantamentos socioeconômicos, georreferenciamento e audiências públicas. Também exclui da regularização ocupações recentes, parcelamentos de caráter especulativo, áreas objeto de fraude, grilagem ou esbulho e locais cuja permanência seja incompatível com a preservação de ecossistemas críticos.

Sob a perspectiva ambiental, a proposta preserva expressamente as áreas consideradas essenciais à conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, da biodiversidade e dos corredores ecológicos. Além disso, estabelece medidas compensatórias que poderão incluir a ampliação de outras unidades de conservação, a criação de novas áreas protegidas e o fortalecimento das ações de fiscalização e monitoramento ambiental.

² <https://www.al.mt.gov.br/>



A disciplina mostra-se compatível com o art. 225 da Constituição Federal³, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e determina que a alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos somente ocorra por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa os atributos que justificam sua proteção. A matéria também guarda relação direta com a *Lei Federal nº 9.985/2000*, que institui o SNUC e disciplina as categorias de unidades de conservação, seus objetivos e instrumentos de gestão.

A alteração dos limites de uma unidade de conservação exige especial cautela técnica e institucional. Nesse sentido, a exigência de estudos ambientais, fundiários, sociais e econômicos, bem como a previsão de consulta e audiências públicas, constituem mecanismos adequados para reduzir riscos de decisões genéricas, assegurar transparência e permitir que a redefinição territorial seja executada com base em critérios objetivos.

A recategorização prevista no projeto também se mostra pertinente, desde que realizada pelos órgãos competentes e apoiada em estudos técnicos que indiquem a categoria de unidade de conservação mais adequada às características ambientais e sociais de cada área. A eventual adoção de categorias de uso sustentável poderá permitir a permanência de comunidades e atividades compatíveis com a conservação, sem afastar o dever de cumprimento da legislação ambiental e de recuperação das áreas degradadas.

No aspecto social, a proposição procura enfrentar situação de insegurança jurídica decorrente da sobreposição entre o regime de proteção integral e a existência de ocupações humanas consolidadas. A previsão de regularização fundiária e ambiental, com prioridade à agricultura familiar e observância da função social da propriedade, contribui para a formalização das ocupações legítimas, o acesso a políticas públicas e a responsabilização dos beneficiários pela conservação dos recursos naturais.

³ <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=225>



No aspecto administrativo, o projeto distribui atribuições ao Poder Executivo Estadual, especialmente por intermédio do Instituto de Terras de Mato Grosso – INTERMAT⁴, e autoriza a constituição de grupo de trabalho interinstitucional, com participação de órgãos públicos e entidades representativas das comunidades. A medida favorece a integração entre as políticas ambiental, fundiária, rural e social, sem afastar as competências legais dos órgãos envolvidos.

A proposição também apresenta relevância para o desenvolvimento regional, ao buscar compatibilizar conservação ambiental, agricultura familiar, regularização fundiária, atividades produtivas sustentáveis e proteção das comunidades residentes. A adoção de critérios técnicos e a manutenção das áreas ecologicamente relevantes permitem que o desenvolvimento econômico ocorra sem comprometer a integridade dos recursos naturais protegidos.

A matéria guarda correspondência com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)⁵ da Organização das Nações Unidas, especialmente por integrar preservação ambiental, participação social, segurança jurídica e desenvolvimento regional sustentável. Nesse contexto, destacam-se:

ODS 10 – Redução das Desigualdades: a regularização fundiária e ambiental de ocupações consolidadas pode reduzir situações de insegurança jurídica e ampliar o acesso das famílias a políticas públicas e serviços essenciais.

ODS 12 – Consumo e Produção Responsáveis: a exigência de cumprimento da legislação ambiental e de recuperação ambiental favorece práticas produtivas compatíveis com a conservação dos recursos naturais.

⁴ <https://www.intermat.mt.gov.br/>

⁵ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>



ODS 15 – Vida Terrestre: a manutenção das áreas ecologicamente relevantes, dos corredores ecológicos e da biodiversidade está diretamente relacionada à proteção dos ecossistemas terrestres.

ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes: a participação popular, a transparência administrativa e a solução institucional de conflitos fundiários fortalecem a segurança jurídica e a governança ambiental.

As referências técnicas e normativas consultadas reforçam que a alteração de limites e a gestão de unidades de conservação devem observar fundamento legal, critérios ambientais e participação social. A *Lei Federal nº 9.985/2000*⁶ regulamenta o *art. 225* da Constituição Federal e estabelece o regime jurídico do SNUC. A jurisprudência e os materiais institucionais relacionados ao *art. 225* também evidenciam a necessidade de preservação dos atributos ambientais que justificam a proteção especial, ainda que sejam admitidas alterações legalmente fundamentadas.

Dessa forma, o **Projeto de Lei nº 823/2026** apresenta mérito ambiental, social e institucional, desde que sua implementação observe rigorosamente os estudos técnicos, a delimitação georreferenciada, a participação das comunidades, a proteção dos remanescentes ecológicos e a legislação ambiental aplicável.

Por todas as razões, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 823/2026**, de autoria do Deputado Estadual Carlos Avallone.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

A proposição apresenta relevante interesse público ao buscar compatibilizar a proteção ambiental com a realidade social e fundiária consolidada na

⁶ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm



região da Estação Ecológica Rio da Casca I e II. A redefinição proposta não representa afastamento automático da tutela ambiental, pois está condicionada à realização de estudos técnicos, levantamentos georreferenciados, diagnósticos ambientais e fundiários, audiências públicas e adoção de medidas compensatórias.

O projeto também contribui para a solução de conflitos fundiários históricos, oferece maior segurança jurídica às famílias residentes, fortalece a regularização ambiental e estabelece mecanismos de proteção dos ecossistemas, dos recursos hídricos e da biodiversidade. Sua implementação poderá promover equilíbrio entre conservação dos recursos naturais, justiça socioambiental, agricultura familiar e desenvolvimento regional sustentável.

Diante do exposto, quanto ao mérito, o **VOTO** é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 823/2026**, de autoria do Deputado Estadual Carlos Avallone.

Sala das Comissões, em 25 de Agosto de 2026.



IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 823/2026 - Parecer nº 129/2026

Reunião da Comissão em: 25 / 08 / 2026

Presidente: Deputado EDUARDO BOTELHO

Relator: Deputado Estadual Nininho

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, quanto ao mérito, o **VOTO** é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 823/2026, de autoria do Deputado Estadual Carlos Avallone.

Posição na Comissão

Identificação do (a) Deputado (o)

Relator

Membros Titulares

DEPUTADO EDUARDO BOTELHO
Presidente

DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Vice-Presidente

DEPUTADO NININHO
Membro Titular

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Membro Titular

DEPUTADO WILSON SANTOS
Membro Titular

Membros Suplentes

DEPUTADA JANAINA RIVA
Membro Suplente

DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO
Membro Suplente

DEPUTADO GILBERTO CATTANI
Membro Suplente

DEPUTADO MAX RUSSI
Membro Suplente

DEPUTADO LÚDIO CABRAL
Membro Suplente